AO JUÍZO DA XXX VARA CÍVEL DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE XXXXXXXX DF.

Processo n°: XXXXXXXX

Feito : Obrigação de fazer c/c tutela provisória.

Apelante : **Fulano de tal** Apelado : **Escola XXXXXXXX**

Fulano de tal, menor púbere, assistida por sua genetriz **Fulano de tal**, ambas já qualificadas nos autos do processo XXXXXXXX, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência através da Defensoria Pública do XXXXXXX - Núcleo de XXXXXX, inconformada com a respeitável Sentença de fls. 72/77, nos termos do art. Art. 1.009¹ e SS do CPC, interpor recurso de

APELAÇÃO

COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL

com base nas razões anexas.

Requer o recebimento do presente recurso e a remessa à instância superior para devida apreciação, independentemente de preparo, ante a gratuidade de justiça deferida na sentença recorrida.

XXXXX - DF, 19 de June de 2023.

FULANO DE TAL

DEFENSOR PÚBLICO

¹ Art. 1.009. Da sentença cabe apelação.

EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Processo n°: XXXXXXXX

Feito : Obrigação de fazer c/c tutela provisória.

Apelante : **Fulano de tal** Apelado : **Escola XXXXXXXX**

RAZÕES DA APELAÇÃO

Colenda Turma Cível Ínclito Desembargador Relator

I - A TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

É certo que a tempestividade é requisito objetivo de admissibilidade do recurso, sendo que não se conhece de apelo interposto fora do prazo legal.

Não menos certo é que, nos termos do artigo 1003, §5 do Código de Processo Civil, o prazo para a interposição do recurso de apelação é de 15 (quinze) dias.

Partindo dessa premissa, de se ver que o Apelante é assistido pela Defensoria Pública do Distrito Federal que, por sua vez, goza das prerrogativas da vista pessoal dos autos e da contagem em dobro de todos os prazos nos termos do §1º do artigo 186 do CPC e do §5º do artigo 5º da Lei nº 1.060/1950 - Lei de Assistência Judiciária.

Destarte, tem-se que o presente recurso é tempestivo, visto que a fluência do prazo para a interposição de tal iniciou-se em XX de XXXX de XXXXX, primeiro dia útil subsequente à data em que

os autos foram recebidos na secretaria da Defensoria Pública (fl. 78). Assim, o **prazo se extinguirá somente no dia XX de XXXX de XXXX** (doc anexo).

Portanto, como fora apresentada antes desta data, revelase tempestiva a presente peça recursal.

II - RESUMO DA LIDE

Trata-se originariamente de ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de tutela provisória por meio da qual a autora pleiteia junto ao Poder Judiciário, o afastamento da exigência da idade mínima para realizar sua matrícula no ensino médio do curso supletivo, bem como busca autorização para receber o certificado de conclusão do curso ou documento equivalente.

Em XXXXX de XXXX, a autora prestou vestibular para ingresso em duas faculdades, sendo elas: Faculdade XXXXX/CE, tendo sido aprovada para o curso de Farmácia e Faculdade XX, tendo sido aprovada para os cursos de Biomedicina e Engenharia Civil. Contudo, para proceder à matrícula, faz-se necessária apresentação de documento que ateste a conclusão do ensino médio e Histórico Escolar do Ensino Médio.

Todavia, em virtude de a autora cursar o 3º ano do ensino médio, está impossibilitada de obter a documentação supracitada, razão pela qual solicitou-se junto ao XXX a inscrição em curso supletivo, com posterior emissão de certificado, atendendo assim as exigências da Faculdade XXXX, porém foi informada de que somente seria possível a inscrição dos alunos com idade superior a dezoito anos ou com autorização judicial.

O prazo para realização de matrícula junto à XXX -

XXXXXX/CE, encerrou-se no final do mês de XXXXX de XXXX, segundo informação da autora. Ou seja, a autora corre o risco de perder a oportunidade de cursar uma importante graduação devido à exigência do réu, o qual - repita-se - somente permite a realização da prova final por aqueles que já atingiram a maioridade civil, o que traz sérios prejuízos à autora.

A parte ré, citada, não apresentou contestação.

Na sentença de fls. 72/77 o juízo *a quo* julgou improcedente a ação, com base nos fundamentos que serão abaixo explicitados

Irresignada, contudo, com tal provimento jurisdicional, a parte autora vem interpor o presente recurso, com fulcro nas razões que passa a expor.

III - FUNDAMENTOS RECURSAIS

A sentença vergastada julgou improcedente a ação sob os fundamentos de que, a apelante pretende utilizar o ensino supletivo por não querer estudar o 3° ano do ensino médio, que é obrigatório.

Afirma ainda que ela não preenche os requisitos legais para admissão no ensino superior e que não basta invocar de forma genérica o princípio da razoabilidade, a fim de "queima" etapas no processo educacional.

Nesse contexto, o juízo singular assim decidiu:

A autora não tem direito ao ensino superior porque não cumpriu os três anos do ensino médio, independentemente da sua idade. Ela teve acesso e continuidade no ensino fundamental e médio. Por isso, deverá se submeter a todos os requisitos legais mínimos do processo de educação, salvo se demonstrar capacidade e maturidade diferenciada com base em pesquisas, trabalhos científicos, teorias e não com a

mera aprovação em faculdade privada. A autora pretende violar a Lei de Diretrizes Básicas da Educação, para não cursar o 3º ano do ensino médio, sem demonstrar, com trabalhos científicos, exames de capacitação, elaboração de teses, teorias e pesquisas, que pode desprezar o ensino médio. O pedido da autora representa prejuízo ao processo educacional da própria autora. A aprovação em faculdades particulares no Brasil em nada serve como parâmetro para aferição de nível intelectual diferenciado para desprezar o processo de educação básico. A banalização do ensino é potencializada por pedidos desta natureza, incentivada por faculdades privadas que, em sua maioria, tem como preocupação a obtenção de recursos financeiros. É notória a fragilidade e precariedade no processo de seleção de alunos pelas faculdades privadas.

A autora pretende utilizar o ensino supletivo porque não quer estudar o 3º ano do ensino médio, que é obrigatório, pois faz parte do processo de aprendizado. O nível médio deve ser completado em 3 (três) anos. A autora ainda não completou o período mínimo exigido. Ao contrário, está no início do último ano do ensino médio. Ela não preenche os requisitos legais para admissão no ensino superior. Não basta, de forma genérica, invocar o princípio da razoabilidade, a fim de "queimar" etapas no processo educacional.

E, ainda que não o fosse, o relator do agravo de instrumento, em decisão monocrática, menciona que "não restou comprovada a verossimilhança da alegação, a saber: esforço pessoal da estudante e capacidade elevada desta, tendo em vista que não encartou o boletim do ensino médio, nota que conquistou no vestibular ou a nota do ENEM para ingresso na referida faculdade; também não consta o desempenho, classificação da candidata e o quantitativo de estudantes por vaga" (fl. 49). Logo, não demonstrada a capacidade da aluna para desprezar o último ano do ensino médio.

Por este motivo, o pedido deve ser indeferido.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora e, em conseqüência, RESOLVO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, na forma do art. 487, I do

Código de Processo Civil.

Primeiramente, cumpre ressaltar que no caso em comento estamos diante de uma violação ao direito Constitucional da apelante, pois no mérito a conduta de proibi-la de se matricular viola os art. 205 e 208, V, da Constituição Federal, *litteris*

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

[...]

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, <u>segundo a capacidade de cada um;</u>

Observe-se que, apesar disto, a lei n° 9.394, de 20 de Dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, determina o seguinte:

- Art. 38. Os sistemas de ensino manterão cursos e exames supletivos, que compreenderão a base nacional comum do currículo, habilitando ao prosseguimento de estudos em caráter regular.
- $\S \ 1^{\circ}$ Os exames a que se refere este artigo realizarse-ão:
- I no nível de conclusão do ensino fundamental, para os maiores de quinze anos;
- II no nível de conclusão do ensino médio, para os

maiores de dezoito anos.

§ 2º Os conhecimentos e habilidades adquiridos pelos educandos por meios informais serão aferidos e reconhecidos mediante exames.

Observa-se que para realizar o exame de conclusão do ensino médio no ensino de jovens e adultos o aluno deverá ter, no mínimo, XX anos. Tal imposição foi tomada para impedir que o ensino supletivo servisse de atalho para o jovem que desejasse abreviar o encerramento dos estudos.

Ocorre que a apelante não visa abreviar os seus estudos e sim dar continuidade a eles, para que possa ingressar em curso superior para o qual fora aprovada precocemente. Dessa maneira, exsurge evidente a necessidade da apelante de realizar a matrícula em curso supletivo, bem como de receber o certificado de conclusão do segundo grau, mesmo sendo menor de XX anos.

Há que se destacar, ainda, que no caso vertente, a apelante fora aprovada em dois vestibulares distintos, demonstrando, assim, inequívoca capacidade intelectual para a conclusão do ensino médio.

Em situações como esta, a jurisprudência vem relativizando a exigência de idade no caso de exame supletivo, a fim de atender o mandamento constitucional, conforme se verifica nos julgados abaixo colacionados:

REMESSA NECESSÁRIA - MANDADO DE SEGURANÇA - CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO - SUPLETIVO - MENOR DE 18 ANOS - POSSIBILIDADE - REMESSA NÃO PROVIDA.

1. A aprovação de menor de 18 anos no vestibular para o curso superior que escolheu demonstra sua

capacidade intelectual e amadurecimento precoce, devendo ser mitigada a limitação de idade prevista na Lei 9.394/96, conferindo-se uma interpretação sistemática à legislação de regência (CF 208, V e CC 5º, p. único, IV).

Negou-se provimento à remessa necessária.
(Acórdão n.991877, 20150110807762RMO, Relator: SÉRGIO ROCHA 4ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 01/02/2017, Publicado no DJE: 09/02/2017. Pág.: 285/295);

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CETEB. AVANCO ESCOLAR. MENOR DE 18 ANOS. APROVAÇÃO EM VESTIBULAR. REALIZAÇÃO DE EXAME SUPLETIVO PARA FINS DE EMISSÃO DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE **ENSINO** MÉDIO. RAZOABILIDADE. AUTORIZAÇÃO CONCEDIDA EM SEDE LIMINAR. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA COM O DECURSO DO TEMPO. APLICAÇÃO DA TEORIA DO FATO CONSUMADO. PRECEDENTES DO LITIGIOSIDADE ESPONTÂNEA. AUSÊNCIA. STI. CAUSALIDADE. SUCUMBÊNCIA AFASTADA. **PARTE** AUTORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ALFORRIA DO ENCARGO. RECURSO CONHECIDO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

- 1. A jurisprudência desta Corte, em sua amplitude, vem afirmando que o preceito contido no art. 38 da Lei 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) deve ser interpretado à luz da Constituição Federal, notadamente de seu art. 208, inciso V, que garante o acesso aos níveis mais elevados do ensino segundo a capacidade, o mérito, de cada um.
- 2. Com efeito, mais do que a idade do estudante, em cada caso concreto impera que seja analisada a condição intelectual demonstrada por ele, em regra, mediante a apresentação de um currículo escolar excepcionalmente meritoso e pela aprovação em vestibular de instituição universitária cujo acesso é

reconhecidamente disputado pelos melhores candidatos.

- 3. Na espécie, o Poder Judiciário foi acionado e entendeu preponderante antecipar a tutela judicial requerida, que ensejou a consolidação de uma situação de fato, difícil de ser revertida, mormente em respeito à segurança jurídica das decisões judiciais e a fim de se evitar prejuízos de difícil reparação ao estudante.
- 4. Sob essa ótica, tendo em vista a aprovação em exame supletivo e a obtenção do certificado de conclusão do ensino médio, estando a apelante cursando a universidade há quase um ano, não se mostra razoável mudar essa situação já consolidada, porquanto a reversibilidade desse quadro implicaria inexoravelmente em danos desnecessários e irreparáveis à apelante e afronta ao preceito disposto no art. 493 do NCPC.
- 5. Não há como repassar os encargos sucumbências à instituição de ensino que se limita a fazer cumprir a legislação pertinente e a qual está submetida, a saber, no caso, o art. 38 da Lei 9.394/96 e do arts. 33, III, e 78, § 3º, da Resolução 1/2012, do Conselho de Educação do Distrito Federal, que estatuem ser a conclusão do ensino médio por intermédio de curso supletivo permitida apenas aos maiores de 18 (dezoito) anos.
- 5.1. Entende-se que o indeferimento da matricula no curso supletivo em função de menoridade não se constitui em postura indevida ou injurídica, não tendo decorrido da mera discricionariedade da escola, mas sim de sua impossibilidade em consentir com o pedido administrativo em virtude de expressa vedação legal, reforçada por orientação específica da Secretaria de Estado de Educação, inclusive sob pena de descredenciamento.
- 6. Diante da ausência de litigiosidade espontânea, e em homenagem ao princípio da causalidade, não tendo a parte dado causa ao processo, ainda que sucumbente na lide, não deve suportar os custos dela oriundos.

- 7. Tendo a autora encontrado utilidade no feito e logrado êxito em sua tese, merece guarida a pretensão delineada no apelo quanto aos honorários advocatícios, porquanto obteve a almejada prestação jurisdicional, com a procedência do pedido, devendo de tais encargos ser liberada. Dessa feita, cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos causídicos.
- 8. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA.

(Acórdão n.986345, 20160610019620APC, Relator: ALFEU MACHADO 1ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 07/12/2016, Publicado no DJE: 23/01/2017. Pág.: 509-527);

DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA DE OFÍCIO. ESTUDANTE MAIOR DE DEZOITO ANOS. APROVAÇÃO EM VESTIBULAR. MÉRITO ACADÊMICO. VALORIZAÇÃO DA CAPACIDADE INTELECTUAL DO ESTUDANTE. EJA. EXAME FINAL. EXIGÊNCIA MÍNIMA DE 6 MESES DE CURSO. DESNECESSIDADE.

- 1. A Constituição estabeleceu como critério para o acesso aos mais elevados níveis de ensino a capacidade de cada indivíduo no que tange ao mérito acadêmico de cada estudante.
- 2. "O art. 37 da Lei 9.394/1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional (LDBEN), não estipulou prazo mínimo de frequência nos cursos de educação de jovens e adultos. Por isso, o art. 33, III, da Resolução nº 1/2012 do Conselho de Educação do Distrito Federal não poderia inovar em relação à legislação à qual deve obediência, e exigir que o estudante curse 18 meses (6 meses por cada ano do ensino médio), como condição para a realização das provas finais do supletivo. Os atos normativos que regem o tema devem ser interpretados em conformidade com o art. 208, V, da Constituição Federal" (TJDFT, Acórdão n.862718, 20150020003824AGI, Relator: JOÃO EGMONT 2ª TURMA

- CÍVEL, Data de Julgamento: 22/04/2015, Publicado no DJE: 27/04/2015. Pág.: 201).
- 3. "Afigura-se desarrazoada a exigência de período mínimo de curso para a realização das provas de conclusão de curso supletivo, se o estudante satisfaz o requisito etário previsto Lei 9.394/96" (TJDFT, Acórdão na n.965897, 20160020284148AGI, Relator: GISLENE PINHEIRO 2ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 14/09/2016, Publicado DJE: 20/09/2016. Pág.: 214/244). no
- 4. A legislação infraconstitucional aplicada aos estudantes deve ser interpretada conforme preceitos constitucionais, de modo que os anseios e diretrizes do constituinte sejam atendidos.
- 5. Reexame necessário conhecido e desprovido (Acórdão n.976875, 20160110127383RMO, Relator: MARIA IVATÔNIA 5ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 26/10/2016, Publicado no DJE: 23/01/2017. Pág.: 1381/1385);

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR INDEFERIDA - MENOR DE IDADE - APROVAÇÃO EM VESTIBULAR - POSSIBILIDADE DE CONCLUIR O ENSINO MÉDIO POR MEIO DE SUPLETIVO - LEI 9.394/96 - RECURSO PROVIDO.

- 01. O rigorismo da exigência constante da Lei n.º 9.394/96, de idade mínima de 18 anos para a aplicação do exame supletivo (art. 38), deve ser, em atenção ao princípio da razoabilidade, atenuado nos casos em que os jovens logram êxito em exames visando o ingresso em unidades de ensino de nível superior, porque, nessas hipóteses, há comprovação, em tese, de sua capacidade intelectual, independentemente da idade mínima reportada na norma de regência.
- 02. Recurso provido. Unânime.

(Acórdão n.982443, 20160020288979AGI, Relator: ROMEU GONZAGA NEIVA 4ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. APROVAÇÃO EM VESTIBULAR PARA O CURSO DE DIREITO NO UniCEUB. CURSO SUPLETIVO. EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS. À ÉPOCA TRATAVA-SE DE MENOR DE DEZOITO ANOS. 3º ANO DO ENSINO MÉDIO. LEI Nº 9.394/96. ARTIGO 208, V, DA CF. INTERPRETAÇÃO HARMONIOSA. RECURSO PROVIDO.

- 1. Agravo de instrumento contra decisão que indefere pedido de liminar em ação de obrigação de fazer, onde a autora requer a inscrição em curso supletivo, para a conclusão do ensino médio, como forma de garantir sua matrícula em curso superior.
- 2. Sinopse fática: a autora Fernanda, que completou 18 anos no dia 22 de outubro pp, cursa o 3º ano do Ensino Médio no Colégio ALUB e foi aprovada no vestibular para o curso de Direito no UniCeub, quando ainda tinha 17 anos de idade. Por isto necessitou submeter-se a exames para conclusão do Ensino Médio, o que lhe foi negado e por isto o ajuizamento de ação de obrigação de fazer.
- 3. O disposto no artigo 38, § 1º, inciso II da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, para melhor adequação aos princípios incrustados na Constituição Federal, não deve ser interpretado de maneira isolada.
- 4. Nada obstante a Lei nº 9.394/96 estabeleça que os cursos e exames supletivos, no nível de conclusão de ensino médio, sejam destinados aos maiores de dezoito anos, não se pode olvidar que o artigo 208, V, da Constituição Federal, determina a observância da capacidade do indivíduo como pressuposto para acesso aos patamares mais elevados de ensino.
- 5. Apesar da restrição legal quanto à idade limite para a participação em curso supletivo, as circunstâncias fáticas demonstram a capacidade intelectual da

recorrente, que, antes de encerrar efetivamente o ensino médio, demonstrou aptidão para ingresso em curso superior.

5. Recurso provido.

(Acórdão n.983041, 20160020281734AGI, Relator: MARIOZAM BELMIRO, Relator Designado:JOÃO EGMONT 2ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 28/09/2016, Publicado no DJE: 29/11/2016. Pág.: 131/146)

Assim, resta evidente que julgar improcedente o pedido da apelante para que seja autorizada sua matrícula no curso supletivo acarretará dano irreparável ou de difícil reparação não sendo razoável o limite de idade (18 anos) imposto à realização de exame, uma vez que a aprovação no vestibular já comprova amadurecimento intelectual suficiente para ingresso no ensino superior.

IV - DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL

Dentre as alterações estabelecidas pelo CPC/15 está a previsão expressa da possibilidade de concessão de tutela provisória em sede recursal, positivada nos art. 299 e 932, II, *verbis*:

Art. 299. A tutela provisória será requerida ao juízo da causa e, quando antecedente, ao juízo competente para conhecer do pedido principal.

Parágrafo único. Ressalvada disposição especial, na ação de competência originária de tribunal e nos recursos a tutela provisória será requerida ao órgão jurisdicional competente para apreciar o mérito.

Art. 932. **Incumbe ao relator**:

[...]

II - apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal; No caso vertente, a probabilidade de provimento do presente recurso foi amplamente demonstrada no item anterior deste recurso, enquanto o risco de dano grave se evidencia pelo fato de que a autora está em vias de ser impedida de dar continuidade ao seu curso superior pelo fato de não possuir o certificado nem o diploma de conclusão do ensino médio.

Ante a isto, a concessão da antecipação da tutela recursal, para determinar à Ré que permita a matrícula da autora no curso supletivo, se mostra imperiosa.

IV - DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, requer:

- a) Que seja o presente recurso conhecido, independentemente de preparo, ante a gratuidade de justiça deferida;
- b) Que seja deferia a antecipação da tutela recursal, a fim de que a apelante possa, desde logo, se matricular e realizar o curso supletivo prestado pela Ré, a fim de que possa assim que concluí-lo, se matricular nas IES para as quais fora aprovada no vestibular;
- c) Que seja o presente recurso provido, para reformar a v. sentença recorrida a fim de julgar procedentes os pedidos aduzidos na exordial, cujo seja autorizar a Apelante a efetivar/realizar matrícula e realizar a (s) prova (s) no curso supletivo fornecido pela Escola XXXXXXXX, de conclusão de ensino médio, emitindose ao final o necessário certificado de conclusão, caso a Requerente seja aprovada nesta prova (s);
- d) A condenação dos apelados a custas e honorários advocatícios, invertendo, assim, os ônus da sucumbência fixados na sentença.

XXXXXX - DF, XX de XXXX de XXXXX.

FULANO DE TAL

DEFENSOR PÚBLICO